AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



## PROJETO DE LEI N.º 250-A, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a criação dos parágrafos 2º e 3º ao art. 47 do Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 47 do Decreto Lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) os seguintes parágrafos:
  - § 1º As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.
  - § 2º O Auditor Fiscal do Trabalho deverá comunicar eventual irregularidade verificada à sua chefia imediata, através de relatório circunstanciado, que posteriormente remeterá cópia do autuado ao Ministério Público.
  - § 3º O empregador autuado por infringência ao caput deste artigo, será submetido a reiterada ação fiscal, em prazo não inferior a três meses".

#### **JUSTIFICATIVA**

O Auditor Fiscal do Trabalho e um agente público com competência para garantir a imediata aplicabilidade do direito do trabalho, agindo na prevenção de um possível conflito do trabalho.

De acordo com o art. 11 da Medida Provisória nº 1.971-10 de 6 de abril de 2000 o Auditor Fiscal do Trabalho tem por atribuições assegurar em todo território nacional, a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhistas; a verificação dos registros em carteira de Trabalho e Previdência Social; a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Quando verificado o não cumprimento do direito trabalhista, fica o Auditor Fiscal responsável por lavrar um auto de infração, donde se origina um processo administrativo que pode gerar sanções, ocupando o pólo passivo o agente infrator.

Cotidianamente, ao executar sua função fiscalizadora, o Auditor Fiscal do Trabalho tem o conhecimento de atos e ações contrárias à legislação em vigor, que possivelmente interfere na relação empregador e empregado. Entretanto, a punição para eventuais abusos cometidos neste meio, não se insere em punições administrativas, estas no qual são de competência do agente fiscalizador, dessa forma os atos ilícitos passam despercebidos e impuníveis, e as irregularidades seguem continuamente.

Diante da falta de punibilidade de determinadas tarefas ilícitas e da lacuna encontrada na função fiscalizadora é que apresentamos este Projeto de Lei na

iniciativa de dar a competência de comunicação à chefia imediata do agente fiscalizador, quando o mesmo perceber determinadas irregularidades. A comunicação deverá ser remetida via relatório circunstanciado ao superior do órgão fiscalizador, este será responsável pelo envio da notícia ao órgão competente pela averiguação, no qual dará inicio a uma ação penal. Dessa forma, o Auditor Fiscal do Trabalho terá competência absoluta de circunstanciar quaisquer irregularidade que vier a tomar conhecimento, contribuindo com a extinção de ações ilícitas no meio laboral.

Diante todo o exposto, é que solicitamos aos nobres Pares o apoio para a tramitação e aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

#### **Deputado SANDES JUNIOR**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Seção VII Dos Livros de Registro de Empregados	
CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO	
Aprova a Consolidação das Leis do Trabal	ho.

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº* 229, de 28/2/1967)

Art. 48. As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autorimeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Mini Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.	stério do
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-10, DE 6 DE ABRIL DE 20  * Reeditada pela Medida Provisória nº 1.971-19, de 21 de Dezembro de 200	00
Dispõe sobre a reestrutur Carreira Auditoria do Tesouro Na organização da Carreira Auditoria- Previdência Social da Carreira A Fiscal do Trabalho.	acional e Fiscal da
O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o a Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	rt. 62 da
Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do trabalho têm por a assegurar, em todo território nacional:  I - a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza tra relacionados à segurança e à medicina do trabalho;  II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;  III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;  IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de celebrados entre empregados e empregadores;  V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quai seja signatário.	balhista e a Social - Serviço - e trabalho
Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira do Tesouro Nacional.	Auditoria

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-19, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

\* Revogada pela Medida Provisória nº 2.093-20, de 27 de Dezembro de 2000

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da

Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1°. Esta Medida Provisória dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n° 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e da organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 2°. Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 250, de 2011, de autoria Deputado Sandes Júnior.

A referida proposta atribui ao Auditor Fiscal, quando verificado o não cumprimento do direito trabalhista, a responsabilidade de lavrar um auto de infração, donde se origina um processo administrativo que pode gerar sanções, ocupando o pólo passivo o agente infrator.

Diz ainda que, ao executar sua função fiscalizadora, o Auditor Fiscal tem o conhecimento de atos e ações contrárias à legislação em vigor, que possivelmente interferem na relação empregador e empregado, mas a punição para eventuais abusos cometidos nesse meio não se insere em punições administrativas, passando atos lícitos despercebidos e impuníveis.

Por fim, entende que a comunicação deverá ser remetida via relatório circunstanciado ao superior do órgão fiscalizador, que ficará responsável pelo envio da notícia ao órgão competente pela averiguação, no qual dará início a uma ação penal.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão. É o relatório.

#### II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo

assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Ora, A Convenção nº 81 da OIT, de 1947, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24/56, que regulou a matéria de inspeção do trabalho, informa, em linhas gerais, os objetivos a serem atendidos pela referida inspeção, quais sejam:

- 1) Assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração de trabalho, aos salários, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e outras matérias conexas, na medida em que os auditores fiscais são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições (art. 3º, letra "a");
- 2) Fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais existentes (art. 3º, letra "b");
- 3) Levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes (art. 3°, letra "c").

O adicional de periculosidade foi criado para complementar o salário do empregado que presta serviços em contato com inflamáveis ou explosivos, entendendo-se como tal o contato permanente, ou seja, diário.

O art. 12 da referida Convenção define, ainda, que os inspetores do trabalho, munidos de credenciais, serão autorizados a:

- a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;
- b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;
- c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, podendo interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais; pedir vista de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho; exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais; retirar ou levar para análise, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, desde que o empregador ou seu preposto seja advertido dessa retirada, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

Os artigos 626 e seguintes da CLT disciplinam sobre multas administrativas, bem como prazos para apresentação de defesa administrativa (10 dias - § 3º do art. 629), recurso administrativo (10 dias - art. 636), e prazos para pagamento com 50% de desconto ou parcelamento, se houver renúncia ao recurso (§ 6º do art. 635).

Desse modo, observa-se que a pena pecuniária não afasta a eventualidade de sanção criminal, *ex vi* do disposto no Título IV, do Código Penal (Dos crimes contra a organização do trabalho). Havendo, assim, as figuras típicas estabelecidas nos artigos 197 a 207, do referido Código, como também os artigos 149 e 216-A, diretamente vinculados à relação de trabalho, mas capitulados em títulos genéricos do Código Penal.

Portanto, descabe apresentação de relatório, por parte do Auditor Fiscal, ao superior do órgão fiscalizador, para se dar início a uma ação penal, conforme argumenta o nobre Deputado, por meio do penúltimo parágrafo da justificativa apresentada.

De fato, não há como prever sanções, onde o agente infrator ocupará o pólo passivo de eventual processo administrativo, quando, na verdade, a CLT já exerce medidas de proteção ao empregado, em casos dessa natureza, uma vez efetuada a prova cabível em Juízo.

Além disso, superando a questão de mérito, competente à esta Comissão, com o intuito de auxiliar o órgão pertinente à análise da juridicidade da presente matéria, salientamos que não se pode subtrair do Poder Judiciário o exame de qualquer matéria trabalhista.

De fato, esta tarefa sempre caberá ao juiz do Trabalho, nos casos concretos levados à sua apreciação, já que esses magistrados possuem toda uma formação jurídica voltada para a conciliação das partes litigantes e solução pacífica das controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

É certo, ainda, que o direito de agir ou defender-se em juízo de qualquer pretensão constitui garantia fundamental consagrada em nível constitucional, que não pode ser inibida.

A Carta Magna garante a plenitude da defesa, de acordo com o inciso IV de seu artigo 5º:

"Art. 5°(...)
(...)

IV. Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifamos).

Ressalte-se ainda que, se já existe previsão de punições, por descumprimento das normas legais de proteção ao trabalho, conforme já expusemos, o referido PL fere o princípio do *non bis in idem*, ao criar outras sanções, através de processo administrativo a ser originado por suposto descumprimento de eventual direito trabalhista.

Não se pode, também, deixar de admitir que o referido PL, ao criar outras sanções ao empregador, fere, também, o princípio da razoabilidade, que integra o ordenamento constitucional brasileiro e constitui princípio inarredável para elaboração de leis. Consiste na adequação do meio utilizado ao fim pretendido, tendo sido consagrado, de forma expressa, no texto da Lei nº 9.784/99 como critério a ser observado nos processos administrativos, no inciso VI do parágrafo único do art. 2º, que prevê:

"Art. 2° (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (grifamos).

Além disso, o referido Projeto de Lei afronta o texto constitucional, quando, em seu § 1º, determina que as demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência

Ora, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal proclama o seguinte:

" Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*(...)* 

IV.salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (grifamos).

Portanto, descaberia à Lei ordinária obrigar qualquer empregador a efetuar pagamento de multas com base no salário mínimo, sob pena de pugnar-se pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Desse modo, entendemos que o PL 250/2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP - GO) não merece aprovação, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade acima apontada, além da flagrante violação aos princípios constitucionais do non bis in idem e o princípio da razoabilidade.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela <u>rejeição</u> do Projeto de Lei nº 250, de 2011, ressaltando, ainda, no âmbito da juridicidade, a inconstitucionalidade formal da referida proposição.

È como voto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2011

# LAERCIO OLIVEIRA Deputado Federal – PR/SE Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 250/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira, contra o voto do Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**